



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501916-17.2024.8.26.0628/50000, da Comarca de Itapeperica da Serra, em que é embargante BRUNO THIAGO DA SILVA CARDOSO, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., rejeitaram os embargos, consignando que a decisão embargada não violou os artigos 157 e 158-A, do Código de Processo Penal, o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e a tese da perda de chance probatória.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Embargos de Declaração em ApCrim nº
1501916-17.2024.8.26.0628/50000.

Embargante: Bruno Thiago da Silva Cardoso.

Embargada: 2ª Câmara de Direito Criminal.

Voto nº 53.918 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública em favor de Bruno Thiago da Silva Cardoso, alegando omissão no acórdão quanto à alegada ausência de registro de diligências policiais para localizar a vítima, falta de acesso a mídias de supostas ameaças e perda de chance probatória devido à não juntada de imagens de câmeras de segurança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) omissão do acórdão sobre a ilicitude da prova devido à ausência de registros de diligências policiais e (ii) alegada quebra da cadeia de custódia e perda da chance probatória.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade por quebra de registro da cadeia de custódia deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, conforme jurisprudência do STJ.

4. Não foram apresentados elementos concretos de manipulação nas diligências policiais, e a quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática, devendo ser analisada com os demais elementos de prova.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A nulidade por quebra de cadeia de custódia deve ser arguida na primeira oportunidade. 2. A quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática.

Legislação Citada:

CPP, arts. 157 e 158-A; CF/1988, art. 5º, LVI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Terceira Seção, DJe de 29/11/2022; AgRg no RHC n. 211.318/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 19/3/2025; AgRg no AREsp 2.146.025/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 07/3/2025; AgRg no HC n. 924.130/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 26/2/2025; AgRg no RHC n. 205.877/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de

19/2/2025.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública em favor de Bruno Thiago da Silva Cardoso, ao argumento de que o acórdão de fls. 300/319 foi omisso, deixando de se manifestar expressamente sobre a ausência de registro das diligências realizadas pela polícia para localizar a vítima (no suposto cativo), com violação ao artigo 158-A do CPP e ao exercício da ampla defesa. O recurso destacou a falta de acesso da defesa às mídias contendo as supostas ameaças feita à vítima Maria Carolina, a inexistência de relato acerca dos procedimentos adotados para assegurar a idoneidade e a integridade dos dados extraídos do celular dela, tudo a comprometer a integridade da cadeia de custódia. Argumenta que houve perda da chance probatória, já que apesar de documentada a existência de imagens de câmeras de segurança no local dos fatos, elas não foram juntadas pelo titular da ação penal. Pretende o acolhimento dos embargos para prequestionar os artigos 157 e 158-A, do Código de Processo Penal e 5º inciso LVI, da Constituição Federal, e a tese da perda da chance probatória, possibilitando que a matéria seja levada à Superior Instância (fls. 01/04, do apenso).

É o relatório.

Conquanto não tenham sido expressamente analisadas as questões suscitadas, os embargos são rejeitados.

A nulidade decorrente de quebra de registro da cadeia de custódia deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tem para se manifestar nos autos, pena de preclusão, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (veja-se AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Terceira Seção, DJe de 29/11/2022 e AgRg no RHC n. 211.318/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 19/3/2025).

A primeira oportunidade que a defesa teve para se manifestar foi a resposta a acusação, quando alegou que “*por ora, não se vislumbra questões preliminares a serem arguidas*” (fls. 118/121).

Seja como for, o Embargante não apresentou algum elemento concreto indicativo de manipulação nas diligências e investigações policiais, das quais se destaca consulta à Estação Rádio Base do aparelho celular da vítima (veja-se AgRg no AREsp 2.146.025/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 07/3/2025), inviabilizando o reconhecimento do vício apontado.

E para arrematar, eventual quebra do registro da cadeia de custódia não acarretaria nulidade automática, devendo ser analisada no cotejo com os demais elementos de prova dos autos. E quando caracterizada, quando muito compromete a eficácia da prova (veja-se AgRg no HC n. 924.130/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 26/2/2025 e AgRg no RHC n. 205.877/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 19/2/2025).

Alegou-se que as mensagens recebidas pela vítima Maria Carolina não poderiam embasar a condenação, pois inexistentes registros da forma como foram obtidas pela polícia.

Todavia, a vítima Maria Carolina declarou que enquanto o marido dela (vítima Adilson) era mantido em cativeiro, os criminosos lhe enviaram mensagens de vídeo e áudio. Então disponibilizou o aparelho celular à polícia, que foi analisado, gerando o relatório de investigação de fls. 50/51, no qual os policiais descreveram a mensagem de

áudio aludida pela defesa.

Também aqui nada se aventou de concreto no que diz respeito à alegada irregularidade que pudesse comprometer o trabalho policial, notadamente a respeito de eventual manipulação ou adulteração da prova. E como observado acima, há outros elementos de prova que alicerçam a condenação do Apelante.

E a respeito da alegação de que inexistem imagens de câmeras de segurança no local dos fatos, ausência que teria acarretado perda de chance probatória), o acórdão salientou: *“e no que tange a alegação de que a acusação não juntou imagens captadas pela câmera de segurança do posto local da abordagem, a defesa também não o fez”* _fls. 316.

Enfim, não houve violação à garantia constitucional da ampla defesa, à vedação de admissibilidade de prova ilícita, tampouco aos artigos 157 e 158-A, do CPP, ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e à tese da perda de chance probatória.

Ante o exposto, o meu voto propõe a **rejeição** dos embargos, consignando que a decisão embargada não violou os artigos 157 e 158-A, do Código de Processo Penal, o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e a tese da perda de chance probatória.

FRANCISCO ORLANDO

Relator